

PARECER/2022/85

I. Pedido

- 1. O Gabinete da Ministra da Agricultura e Alimentação solicitou à Comissão Nacional de Proteção de Dados (CNPD) a emissão de parecer sobre o projeto de Portaria que visa aprovar as normas de execução do artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 852/2004 do Parlamento e do Conselho, de 29 de abril, relativamente à notificação à autoridade competente, através de registo, dos operadores económicos do setor alimentar, na aceção do n.º 2 do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 178/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de janeiro, nomeadamente daqueles que produzem géneros alimentícios de origem animal não transformados. O presente projeto de Portaria visa definir igualmente as normas especificamente aplicáveis ao registo dos operadores e importadores hortofrutícolas, de acordo com o 10.º do Regulamento de Execução (UE) n.º 543/2011, da Comissão, de 7 de junho de 2011, nos setores das frutas e produtos hortícolas e das frutas e produtos hortícolas transformados.
- 2. A CNPD emite parecer no âmbito das suas atribuições e competências, enquanto autoridade administrativa independente com poderes de autoridade para o controlo dos tratamentos de dados pessoais, conferidos pela alínea c) do n.º 1 do artigo 57.º, a alínea b) do n.º 3 do artigo 58.º e n.º 4 do artigo 36.º, todos do Regulamento (UE) 2016/679, de 27 de abril de 2016 - Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (doravante RGPD), em conjugação com o disposto no artigo 3.º, no n.º 2 do artigo 4.º e na alínea a) do n.º 1 do artigo 6.º, todos da Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, que executa na ordem jurídica interna o RGPD.

II. Análise

- 3. O Regulamento (CE) n.º 852/2004 do Parlamento e do Conselho, de 29 de abril, relativo à higiene dos géneros alimentícios, estabelece no n.º 2 do artigo 6.º, que os operadores das empresas do setor alimentar notificam a autoridade competente de todos os estabelecimentos sob o seu controlo que se dedicam a qualquer das fases de produção, transformação e distribuição de géneros alimentícios tendo em vista o registo de cada estabelecimento, incluindo dever notificar ainda qualquer alteração significativa das atividades e do eventual encerramento do estabelecimento.
- 4. Nos termos do preâmbulo «aplicando-se o Regulamento (CE) n.º 852/2004, do Parlamento e do Conselho de 29 de abril, também à produção primária agrícola de géneros alimentícios de origem não animal e não estando esta atividade atualmente sujeita a qualquer regime específico de registo, importa estabelecer, no quadro legislativo nacional, as regras aplicáveis ao registo dos estabelecimentos que se dedicam à produção primária agrícola de géneros alimentícios de origem não animal.»

- 5. Por sua vez, são objeto de portaria conjunta das áreas governativas da Economia e do Mar e da Agricultura e da Alimentação, as matérias que o Regulamento (CE) n.º 852/2004 do Parlamento e do Conselho, de 29 de abril prevê que sejam reguladas por normas nacionais, nos termos do disposto no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 113/2006, de 12 de junho, o que ora se concretiza.
- 6. Assim, o presente projeto de portaria aprova as normas de execução do artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 852/2004 do Parlamento e do Conselho, de 29 de abril, relativamente à notificação à autoridade competente, através de registo, dos operadores económicos do setor alimentar, na aceção do n.º 2 do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 178/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de janeiro, nomeadamente daqueles que produzem géneros alimentícios de origem não animal não transformados.
- 7. O projeto procede ainda à atualização e consolidação das normas aplicáveis ao registo dos operadores hortofrutícolas, abrangidos pelo âmbito de aplicação do Regulamento de Execução (UE) n.º 543/2011, da Comissão, de 7 de junho de 2011.
- 8. Nos termos do n.º 1 do artigo 3.º os agricultores e operadores hortofrutícolas, no início da sua atividade, ficam obrigados a proceder ao seu registo no Portal do IFADAP, I.P., sendo obrigados a manter corretos e atualizados os dados inscritos, nos termos dos artigos 4º e 13.º da Portaria n.º 58/2017, de 6 de fevereiro, no prazo máximo de 30 dias a contar da data da alteração.
- 9. O registo da identificação do agricultor ou operador hortofrutícola é efetuado no Portal do IFAP I. P., através do formulário de identificação de beneficiário (IB). - n.º 1 do artigo 4.º.
- 10. Para o registo, o portal disponibiliza ao visitante uma página de *login*, localizada em https://www.ifap.pt/signin. Aqui o visitante tem disponível a entrada no portal e a criação do registo.
- 11. Para a criação do registo é necessária a inserção do Número de Identificação Fiscal (NIF) e do NIFAP. A página disponibiliza um "Manual do Registo do Beneficiário no Portal IFAP" (manual) com data de 17 de março de 2020, em formato pdf, que pode ser consultado seguindo o respetivo link. Relembra-se que o NIF constitui um número de identificação dos cidadãos para efeitos fiscais, não se compreendendo a recolha desse dado pessoal para efeitos de registo dos operadores económicos do setor alimentar, em violação do princípio da minimização de dados, reconhecido na alínea c) do n.º 1 do artigo 5.º do RGPD.
- 12. Para obter o número de identificação NIFAP, o agricultor ou operador hortofrutícola deverá estar identificado como beneficiário junto do IFAP "mediante a inscrição no sistema de informação do IFAP". Esta é "[...] realizada presencialmente [...]" através do preenchimento do formulário de identificação de beneficiário (IB), numa das



entidades listadas no portal. Uma vez concluída a inscrição, é-lhe atribuído o NIFAP que "o permite identificar[-se] no IFAP".

13. Segundo o manual, após a submissão do NIF e NIFAP na página de registo de utilizador, o *site* carrega a informação relativa ao beneficiário que inclui os dados pessoais NIF, nome, morada de correspondência, telefone de contacto e *fax*, e *email* caso conste no formulário IB. Se o *email* constar no formulário, é solicitada a confirmação do mesmo. Para os formulários que não tenham incluído endereço de *email*, a introdução de um é obrigatória. O endereço de *email* é usado para o envio do nome do utilizador e palavra-chave.

14. Após a submissão do pedido de registo, o utilizador recebe no seu *email* uma mensagem com o nome de utilizador e a informação de que "[a] «Palavra-Chave» (password) ser-lhe-á enviada de imediato, para o seu email, no caso de ter sido validado nos seus contactos do formulário Identificação de Beneficiário (IB). Caso contrário, será enviada por carta até 7 dias após este registo".

15. Para entrar na área reservada do portal existem duas modalidades: utilizador e palavra-passe; Cartão do Cidadão/Chave Móvel Digital. Da análise do Manual do Registo do Beneficiário no Portal IFAP resulta que o portal se encontra de acordo com as práticas usuais em matéria de segurança da informação.

16. Por último, uma nota sobre o artigo 5.º do Projeto que dispõe que o IFADAP, I.P., a DGAV, as Direções Regionais de Agricultura e Pescas e a ASAE são responsáveis conjuntos pelo tratamento de dados pessoais nos termos do artigo 26.º do RGPD.

17. Ora tal pressupõe a existência de um acordo que reflita devidamente as funções e relações respetivas dos responsáveis conjuntos pelo tratamento em relação aos titulares dos dados. A CNPD sugere assim que seja alterado o conteúdo do artigo por forma a conter uma referência expressa à existência de um acordo entre os vários responsáveis pelo tratamento que consagre as respetivas responsabilidades pelo cumprimento do RGPD.

III. Conclusão

18. A análise do Projeto de Portaria não suscita novas questões do ponto de vista da proteção de dados pessoais. Apenas se recomenda a reformulação do artigo 5.º por forma a contemplar a existência de um acordo entre o IFADAP, I.P., a DGAV, as Direções Regionais de Agricultura e Pescas e a ASAE que consagre as respetivas responsabilidades pelo cumprimento do RGPD.

Lisboa, 15 de setembro de 2022

Maria Cândida Guedes Oliveira (Relatora)